



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0029034-62.2008.815.2001 - Capital

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Tadeu Almeida Guedes

Apelada : Judith Pereira da Silva

Advogados : Alberto de Sá e Benevides, OAB/PB nº10.469 e Vladislav Ribeiro, OAB/PB nº11.290

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. IDOSA. VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. EXCLUSÃO DO DEVER DE REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM*. FIXAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado, sob a forma da Teoria do Risco Administrativo, a qual independe de prova de culpa. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da CF/88.

- Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta evidente a responsabilidade civil estatal no episódio.

- A existência de lesões corporais de considerável extensão, decorrentes de acidente de trânsito, caracteriza abalo moral *in re ipsa*.

- É firme o entendimento do Tribunal Superior de não admitir, em sede de Recurso Especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem, a título de prejuízos extrapatrimoniais, salvo em situações excepcionais, em que o *quantum*

indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

- Na fixação do dano moral, não devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.

- A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Judith Pereira da Silva, devidamente qualificada nos autos, moveu **Ação de Reparação por Danos Morais e Estéticos** contra o Estado da Paraíba, igualmente identificado, em virtude do acidente supostamente causado pela viatura da polícia militar, objetivando, ao final, a condenação do promovido ao pagamento de indenização por danos morais extrapatrimoniais e estéticos.

Narra a promovente que no dia 07 de setembro de 2004, fora atropelada pela viatura (Blazer nº 0781 2-A) da polícia militar, sofrendo várias fraturas, bem como sequela permanente em membro superior direito, conforme laudo do IML de número 0050206 (fls. 16).

Com o advento da sentença (fls. 67/70), o juiz *a quo* decidiu pela procedência dos pedidos, condenando o Estado da Paraíba pagamento, a título de danos morais e estéticos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Irresignado, o ente Estatal apresentou recurso (fls. 72/81), alegando a inexistência de qualquer comportamento que tenha contribuído para o acidente em questão, não havendo prova inequívoca dos requisitos necessários a configuração da responsabilidade do Poder Público, motivo pelo qual requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Por último, caso não seja acatada a tese de inexistência da ofensa extrapatrimonial, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões encartadas às fls. 84/92.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 201/204), opinando pelo desprovimento do recurso interposto pela Edilidade.

É o relatório.

V O T O:

Conforme visto no relatório, o cerne da questão gira em torno da configuração da responsabilidade do ente estatal no acidente de trânsito que resultou no atropelamento da promotente, supostamente causado pela viatura da polícia militar.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 67/70), prolatada pela Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Acerca da ação do Estado da Paraíba, este requisito resta claramente demonstrado através da “ficha de Ocorrência” elaborada pela própria Polícia Militar do Estado da Paraíba, no qual consta todo o relato da ocorrência, fato, dia, local, vítima e a descrição minuciosa do ocorrido, inclusive com o detalhamento dos agentes envolvidos (fls. 60).

No que concerne ao requisito da ocorrência do dano, este também se encontra demonstrado. Compulsando os autos, os laudos de exames de corpo de delito preparados pelo DML (fls 14/16) constam que a parte autora sofreu fratura de úmero e de clavícula.

No que diz respeito ao nexó de causalidade entre o dano e a ação, tal requisito encontra-se demonstrado de maneira cristalina. A ação do Estado, qual seja, colisão da viatura com a parte autora ocasionou todos os danos e fraturas sofridas pela parte autora e que já foram mencionadas. Portanto, requisito preenchido.

(...)

O dano moral no caso em tela é presumido (in re ipsa), ou seja, a própria gravidade do fato, tratando-se de fraturas em membro superior em uma senhora de idade, que tinha 63 anos de idade na data do ocorrido, ultrapassam o mero aborrecimento e já estão suficientes para a configuração do dano moral. Saliento ainda que conforme o “complemento do exame de corpo de delito” (fls. 16), o qual foi elaborado mais de 1 ano e 2 meses após o acidente, a parte autora ainda precisaria de mais 120 (cento e vinte) dias para sua cura. Tratando-se de um grave dano suportado por uma idosa.” - fl. 68 - Grifo nosso.

A teoria da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37, § 6º., da Constituição Federal de 1988, é aquela adotada para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Vale ressaltar que, em razão do promovido ser pessoa jurídica de direito público interno, nas ações indenizatórias contra si propostas em face de ato praticado por seus empregados, incide a regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, a responsabilidade objetiva, que independe de culpa e é assentada no risco administrativo, característica da responsabilidade estatal.

Efetivamente, dispõe a Carta Magna:

“Art.37.

(omissis)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (grifei)

O dispositivo é claro e objetivo. Ele afasta a necessidade de se provar a culpa quando se tratar de atos praticados por agentes do Estado, que causem danos a terceiros. Basta que se demonstrem o fato, o dano e o nexo causal entre ambos existente, não sendo necessária a prova de culpa do funcionário causador do dano.

Diz ainda o artigo que nos casos de dolo ou culpa do agente, tem a pessoa jurídica direito de regresso contra o servidor, o que fulmina com a exigência de prova da culpa.

Desde a Constituição Federal de 1946, o sistema jurídico brasileiro adota expressamente a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública.

Ao exame exegético da questão, traz-se a síntese de Celso Ribeiro Bastos:

*“São pois pressupostos fundamentais para a deflagração da responsabilidade do Estado: a causação de um dano e a imputação deste a um comportamento comissivo ou omissivo seu. É o chamado nexo de causalidade.”*¹

Ainda, eis a lição de Rui Stoco:

“Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

*Diz Cretella Júnior que havendo dano e nexo causal, o Estado será responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo e a pessoa jurídica pública, fonte da descompensação ocorrida”*².

Escrevendo acerca do tema, disse Hely Lopes Meirelles, que:

*“Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação, incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização”*³.

¹ Curso de Direito Constitucional. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 292.

² Responsabilidade Civil. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 318.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15. ed. Revista dos Tribunais : São Paulo. p. 555.

In casu, identifico que o Estado é, portanto, objetivamente responsável, sem aferir no caso discussão de sua culpa, pelo resultado lesivo provocado por agente (policial militar) integrante de seus quadros, que agiu culposamente.

Portanto, restou demonstrado, diante de todas as provas carreadas aos autos, especialmente o **laudo do DML (fls. 14/16) e depoimento dos policiais envolvidos** (Ficha de ocorrência, fls. 60/61), o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Assim, não merece maiores discussões a questão da responsabilidade da edificação na tragédia aqui em pauta, **haja vista que a imprudência de seu preposto foi fator determinante para ocasionar o atropelamento e todas as lesões sofridas pela autora, ora recorrida, especialmente na condição de idosa, que resultou na debilidade do membro superior direito.**

Corroborando o entendimento aqui adotado, vejamos jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR EVIDENCIADOS NOS AUTOS. ART. 37 DA CF. DANOS MATERIAIS REFERENTES ÀS DESPESAS MÉDICAS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMIDOS.(...)O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado sob a forma da Teoria do Risco Administrativo e independe de prova de culpa. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da CF/88. Para obter a indenização, basta que o lesado demonstre o nexo causal entre o fato e o dano. O Boletim de Ocorrência de Trânsito possui presunção de veracidade dos fatos nele descritos, cabendo à parte, contra a qual o documento faz prova, elidi-la. A existência de lesões corporais de considerável extensão, decorrentes de acidente de trânsito, caracteriza abalo moral “in re ipsa”. (...) (TJPB; APL 0001683-29.2012.815.0141; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/04/2018; Pág. 13) Grifo nosso.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. PARÂMETROS. PRECEDENTES DO STJ. AUSENTES EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECO-

NÔMICA. ACERTO NA ORIGEM. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. É objetiva a responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros pelos atos de seus agentes, praticados nessa qualidade. Os danos morais restam configurados quando ocorrem lesões que venham a impedir, parcial ou totalmente, o direito fundamental à convivência familiar. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observandose as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADI’s 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos. DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL. (TJPB; RN 0005316-72.2013.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 06/04/2018; Pág. 12) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MOTO. MORTE DO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Caracterizado o ato ilícito (ultrapassagem de semáforo indevidamente), o dano (morte da vítima) e o nexó causal (falecimento em virtude do ato ilícito), resta evidente a responsabilidade civil objetiva do Estado no episódio. O dano moral se mostra cristalino, diante da perda irreparável sofrida pelos recorridos, em virtude de falecimento de filho, em razão do acidente ocorrido. (TJPB; APL 0019960-66.2010.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 18/09/2017; Pág. 21) Grifo nosso.

Com relação ao pleito de redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais, melhor sorte não assiste ao recorrente, eis que o juiz de base o fixou com moderação e razoabilidade, considerando as condições financeiras e pessoais das partes, a extensão do dano, o grau de culpabilidade, bem como o caráter ressarcitório e inibitório que norteiam a presente indenização.

Incontestavelmente, portanto, o abalo moral e o desgaste psicológico enfrentado pela vítima, repita-se, pessoa idosa, são emocionalmente irreparáveis, tendo o ressarcimento, através do ressarcimento indenizatório, o condão de amenizar tal situação.

Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que somente em casos excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, é que se permite a sua revisão. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O acórdão proferido na apelação o Tribunal local dirimiu as questões que lhe foram submetidas ao concluir pela responsabilidade objetiva da parte agravante, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que os valores arbitrados a título de danos morais, na espécie, seriam excessivos, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.569.968; Proc. 2015/0302892-1; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 08/02/2018; DJE 26/02/2018; Pág. 1320) Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA PARAPLÉGICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente. 3. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não admitir, em sede de Recurso Especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o quantum indenizatório seja in-

duvidosamente irrisório ou exorbitante. 4. Hipótese em que o valor fixado no acórdão impugnado (R\$ 200.000,00. Duzentos mil reais), levou em consideração as circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, a gravidade do dano e a repercussão do fato (paraplegia decorrente de acidente de trânsito), não desbordando dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-AREsp 826.498; Proc. 2015/0313043-7; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 13/12/2017) Grifo nosso.

Dessa forma, o valor do dano moral e estético, estabelecido em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, mostra-se suficiente, devendo ser mantido, pois, do contrário, não haveria repesão ao fato.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto (relator), o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06- J/15 - R